



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012183-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, é apelado BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36332

Apelação Cível 1012183-40.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

Apelado: Brasilmaxi Logística Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Rebeca Uematsu Teixeira

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência do pedido. Insurgência da ré quanto aos honorários advocatícios. Pretensão de fixação por equidade. Descabimento. Tema nº 1.076 do C. STJ que firmou tese no sentido de que a “fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Ausente hipótese de arbitramento por equidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a regularizar a situação cadastral do veículo, fazendo constar os direitos do autor sobre o bem, assim como a anotação da existência de alienação fiduciária. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 344/346).

A ré apela insurgindo-se, especificamente, contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, afirmando que se trata de demanda de

baixa complexidade, com reduzido tempo de tramitação sem a necessidade de deslocamentos dos advogados. Defende a apreciação equitativa. Ressalta a ausência de proveito econômico, destacando que o valor da causa não reflete o benefício. Requer a fixação dos honorários por apreciação equitativa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 363/368).

Houve contrarrazões (fls. 391/403)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, afasta-se a preliminar de deserção do recurso, tendo em vista que, em atenção ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal, o valor do preparo a ser recolhido deve observar o proveito econômico pretendido com o recurso. Assim, considerando-se que o recurso versa exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, é sobre o valor dos honorários que deve corresponder o preparo, o que foi observado, inclusive com o recolhimento em dobro.

No mérito, todavia, o recurso não prospera.

Pretende a apelante que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade, uma vez que o valor da causa é elevado.

Sem razão.

O tema foi enfrentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar recursos relacionados ao Tema nº 1076, ocasião em que se fixou a tese de que **não cabe o arbitramento de honorários advocatícios por equidade nas causas cuja condenação, proveito econômico ou valor da causa forem elevados.**

De fato, por ocasião do julgamento acima referido, restou firmada a seguinte tese:

- [...] i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso, a despeito da alegação no sentido de que o valor da causa não corresponde ao benefício econômico, sendo expressivo o valor da causa (R\$ 307.000,00), que não pode ser considerado irrisório, é impositiva a aplicação da regra inserta no §2º, que prevê a fixação entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o respectivo valor.

Destarte, a respeitável sentença deve ser mantida.

Em razão da interposição recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da apelada para o equivalente a 12% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora